

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEMA

PARECER DE JULGAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Processo Administrativo : 6463-0500/15-7

Autuado: Rene Adelar Balestro

Auto de Infração: 1679-Série D

Data Autuação: 14/04/2014

Valor da Multa (R\$): 18.000,00

EMENTA:

DESTRUIR FLORESTA NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTIDA EM DUAS ÁREAS DISTINTAS DE 1,8 HA E 1,0 HA, TOTALIZANDO 2,8 HA, NÃO PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO, CONFORME CONSTATAÇÃO FEITA ATRAVÉS DE IMAGENS DO GOOGLE EART, E DE LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR OCASIÃO DO LICENCIAMENTO FLORESTAL REALZIADO PELO DEFAP EM 2009.

1. RELATÓRIO:

Auto de infração expedido por servidor da Secretaria do Ambiente e Desenvolvementismo Sustentável, pela destruição de floresta nativa do Bioma Mata Atlântida em duas áreas distintas de 1,8 ha e 1,0 ha, totalizando 2,8 ha, não passíveis de autorização, estando o referido auto de infração de acordo com art. 49 do Decreto Federal 6514/2008. O Autuado também deixou de cumprir a obrigação de reposição florestal.

1.1) DECISÃO DE JJIF

O Requerente foi atuado por destruir floresta nativa, do bioma mata Atlântida, em duas áreas distinta de 12,8 hec e 1,0 hec sem autorização.

RENE ADELAR BALESTRO, nas suas razões de defesa alega que seus vizinhos lindeiros invadiram sua propriedade, destruíram marcos e cercas realizando o desmatamento. Alegou que possuía licença de corte do ano 2009, sua propriedade sofreu fiscalização, a Técnica Florestal CAROLINE MALLMANN apresentou relatório no qual não foram constatado irregularidades. Possui uma ação judicial na área cível de Demarcação com seus vizinhos lindeiros.



O DEFAP produziu relatório no qual apresenta cronologicamente desde 2009 várias degradações sofridas na aérea em comento. De acordo com vistorias realizadas e histórico de imagens do Google Eart, constatando entre os anos de 2010 e 2012 o desmatamento de 2,8 ha em área não passível de autorização, atividade de silvicultura e não cumprimento do projeto de plantio de 1500 mudas de espécies nativas em área predeterminada.

A Decisão da Junta de Julgamentos de Infrações Florestais, 3ª Câmara de Julgamento decidiram não acolher as razões de defesa do Autuado porque não juntou qualquer prova de suas alegações, sendo de Parecer Favorável a manutenção do AIF nº 1679.

Expedido pela Junta a Notificação nr 233/JJIF/2015 da decisão, a qual foi recebida pelo Autuado em 24 de agosto de 2015.

1.2) DECISÃO DA JSJR

Irresignado o Requerente em 03 de Setembro de 2015 apresentou recurso a Junta Superior de Julgamentos de Recursos.

Em suas razões alega que houve invasão e destruição da mata pelos vizinhos lindeiros, os quais acusam o Requerente da infração florestal.

Possuía alvará de Licenciamento retificado em 25 outubro de 2010 com área licenciada de 2,4 hectares.

Afirma que tanto laudo de empresa especializada como a Agente do DEFAP DE Lajeado são no sentido que agiu corretamente dentro da lei e no âmbito da licença, citando o parecer da Técnica Florestal CAROLINE MALLMANN.

Por fim, alega que o auto de infração não corresponde a realidade e sem fundamento da verdade.

Em 06 de julho 2017, o Relator fundamentou o voto na ausência de provas das alegações do Requerente.

Das alegações não existem documentações comprobatórias anexadas ao processo, que confirmem suas alegações, com por exemplo cópia da licença anterior ao A.I nr 1679 série D e laudos técnicos que comprovem que agiu dentro da Lei quanto ao licenciamento florestal obtido e registro de infrações cometidas pelos vizinhos.

Manteve o Auto de Infração Florestal n. 1679 série D e a sanção de multa no valor de R\$ 18000,00, ratificada pelos Membros da Junta Superior.

Informou que autuado deverá afirmar Termo de Compromisso Ambiental (TCA) na SEMA, COFNORME Portaria SEMA nº 73/2013, e após firmar do TCA e comprovação de sua execução, ao Órgão Ambiental Fiscalizador competente.



Em 11 de julho de 2017 foi expedido pela Junta Superior a Notificação nº 02/2017 ao Requerente Rene Adelar Balestro, o qual recebeu através do AR no dia 18 Jul 2017.

Irresignado com a decisão JSJR/SEMA interpôs recurso administrativo com base na Resolução CONSEMA Nº 28/2002 com seguintes fundamentos:

2. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DEFESA DO RECURSO

A tramitação da ação demarcatória combinada com Reintegração de Posse, sob nr 0253/1090003360-0 na Comarca de Guaporé na qual o litígio versa sobre demarcação da sua propriedade em que seus vizinhos lindeiros invadiram sua propriedade e destruíram árvores, arrancaram os marcos e invadiram a propriedade exatamente no ponto, hoje denunciado contra o Recorrente, da área de 1,0 ha.

A denúncia dos lindeiros contra o recorrente, o qual gerou o processo-crime de nr 053/2100001891-0 culminou na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, sem julgamento do mérito.

Também foi absolvido com trânsito em julgado do Recorrente no processo-crime de nº 053/2110002247-1 o qual foi denunciado por destruição de vegetação secundária, em estágio médio e secundário de regeneração em área aproximada a 1,4 ha.

Alega que plantou muito mais de 1500 mudas e adquiriu uma área de terra, para construir RESERVA LEGAL, conforme matrícula de Registro de móveis de Guaporé nº 20746.

Contrapõe Relatórios de Técnicos Ambientais da SEMA, nas quais são baseado no Google, afirma que o manejo foi realizado fora da área em torno de 1 ha, sobrepondo-se ao outro realizado “in loco”, ao qual “constou não haver nenhuma irregularidade e que os desmatamentos foram realizados dentro do âmbito da Licença Ambiental.

Por fim, o relatório realizado pelo Google aduz que não houve o plantio de 1500 mudas de árvores, nativas, quando fotografias juntadas ao processo comprova a feitura de mudas e seu plantio.

Juntou Documentos.

3. DECISÃO- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente o Recurso não merecia ser admitido, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/17.

Em juízo de admissibilidade na JSRF a Presidente admitiu o Recurso com base no Inciso I do art.1º da supracitada resolução, ou seja, que tenha ocorrido a omissão de ponto arguido na defesa.

Tenho que isto não ocorreu, porque o Requerente ao apresentar o Recurso na Junta Superior de Julgamento de Recursos, se observa que fez uso apenas de uma arrazoada de alegações, sem juntar documento ou provas que dessem guarida a sua versão dos fatos. Destaca-se que adotou esta mesma postura quando apresentou recurso ao Junta de Julgamento de Infrações Florestais.

Nas duas instâncias de recursos contra a Autuação o Requerente apenas fez juntada de razões escritas, sem juntada de provas de suas alegações, ficando claro em ambas as decisões que em tudo o que o requerente alegou não havia suporte probatório para sustentar sua versão dos fatos.

Posterior em fase de Recurso ao CONSEMA o Requerente com as mesmas alegações, fez então juntada de documentos.

A juntada de documentos é única diferença entre o Recurso apresenta a Junta Superior e o Recurso apreciado pela Presidente da Junta Superior.

A simples juntada de documentos em fase recursal ao CONSEMA não pode ser pressuposto para o Inciso I do Art. 1º da Resolução nr 350/2017 do CONSEMA, admissibilidade do Recurso, até mesmo porque o Requerente não fez juntada em momento anterior porque não quis.

Tudo que o Requerente alegou em recursos a JJIF e JSRF foi objeto de análise, e o que foi juntado em fase posterior de Recurso ao CONSEMA não poderia ser objeto de análise pelas Juntas porque foi juntado posterior ao Julgamento.

Assim carece de pressuposto válido para admissibilidade e conhecimento do presente recurso.

Inobstante a isto, analisando os documentos e recursos apresentados até o momento, não há fatos novos apresentados pelo Requerente depois da defesa prévia logo após a autuação.

O Requerente foi autuado no dia 14/04/2014, após ser notificado para apresentar Licenciamento para supressão de mata nativa do BIOMA MATA ATLÂNTICA e também para apresentar projeto de reposição em área pré-definida na concessão da licença em 2009 para manejo florestal de 2,4 ha com a reposição de 1500 mudas de espécies nativas da flora.

Em 2010 o Requerente foi submetido a fiscalização após denúncia, e conforme fiscalização realizada pela Técnica Caroline Mallman, pelo Agente Paulo Kipper e pelo Soldado Fabio Backers, não foi constatado irregularidades.

Tudo conforme Alvará de Licenciamento emitido pela DFAP em 01/09/2009 com validade até 01/12/2009, conforme fls. 57.



Em 01/04/2014 devido a nova solicitação do Poder Judiciário, os fiscais resolveram realizar análise de histórico de imagens do Google Earth e vistoria no local pelos agentes florestais Paulo Kipper e Natália Delazeri com o Sgt Dari Scherer.

Com base na análise das imagens entre 2010 e 2012 houve manejo de mata nativa de área aproximada de 1,8 ha fora da área licenciada.

Também foi constatado em outra área manejo de mata nativa de 1,0 ha, sem licenciamento para atividade de silvicultura.

Na mesma fiscalização foi constatado que o Requerente não cumpriu o projeto de reposição florestal de 1500 espécies nativas em área de 2,4 ha, sendo que no local existe cultivo de espécies exóticas (pinus e eucalipto).

Diante da flagrante pelos crimes e infrações ambientais foi expedida a notificação nr 1491 D para que em 14/04 às 10:00 comparecesse na sede Agência Regional de Lajeado apresentasse licenciamento para as atividades de manejo, cultivo e reposição florestal das áreas afetadas.

Na mesma oportunidade resultou notificado novamente e ato contínuo foi autuado pela infração administrativa de supressão de mata nativa do bioma mata atlântica de 2,8 ha, no valor de R\$ 18.000,00 por incidência no art. 49 do Dec. Fed 6514/2008.

O requerente não apresentou licenciamento Ambiental para suas atividades de manejo de supressão de mata do Bioma da Mata Atlântica e cultura de silvicultura executadas entre 2010 e 2012, por que ele não possuiu, a única que ele possuía venceu em no ano de 01/12/2009 conforme fls. 57. Além de não cumprir o projeto de reflorestamento com 1500 mudas de espécies nativas em local definido.

Nesse sentido, em suas razões de defesa alega que a supressão da mata nativa foi atividade de seus vizinhos, negando a autoria. Fato controverso, porque em 14/04/2014 quando compareceu na Agência Florestal de Lajeado o Requerente informou aos fiscais que não possuía licenciamento para os manejos de supressão de mata nativa, não tinha licenciamento para silvicultura e não cumpriu o projeto de reposição de 1500 mudas de espécies nativas pelas suas atividades autorizadas até 2010.

A prova do estudo histórico das imagens do Google Earth deixam claro que ocorreu a atividade de desmatamento e o período que isto ocorreu, não deixando qualquer dúvida, conforme fls. 11 e 12 do processo.

Cabe destacar que Requerente fez a juntada no Recurso a esta Câmara Técnica de cópia de sentença nos processos crimes em que o foi absolvido em processo pela prescrição e outro com fundamento do art. 368, VII do CPP.

Estas sentenças não vinculam a Administração pela independência das Esferas



Administrativa e Penal, só vinculariam, fazendo que a Administração Pública revesse seus atos nos casos em que as sentenças declarassem que o Requerente não é o autor ou que esteja provada a inexistência do fato o que não é o caso em comento. Foi absolvido pela prescrição em um processo-crime e no outro foi absolvido por falta de provas.

No sentido de provar o alegado, o Requerente juntou cópia de fotografias em que está cumprindo com o projeto de reflorestamento de 1500 mudas de espécie nativa.

As imagens não conduz a elidir a conduta do Requerente, porque não possuem datas e nem é possível constatar o local em que foram plantadas.

Por outro lado, pelas fotografias, o manejo está sendo em local que há restos de florestas e não no local indicado no projeto e conforme imagem do Google Eart.

Pelas imagens do Google Eart e fotografias produzidas na fiscalização do dia 01/04/2014 juntada nas fls. 12 dos autos foi constatado a silvicultura de eucalipto no local provando que o Requerente não cumpriu com o projeto elaborado pelo William Heberle no ano de 2009.

As fotografias juntadas nas fls. 72 a 94 dos autos, pelo Requerente para justificar que cumpriu com o projeto de plantio de 1500 mudas de espécies nativas mostram claramente que ele está enriquecendo com mudas de exemplares de uma área mata nativa já existente.


Não apresenta imagens com plantio na área determinada pelo projeto, conforme fica demonstrado nas imagens do Google Eart nas fls. 12 e principalmente nas fotografias tiradas na propriedade que indicam que no local destinado para plantio de 1500 mudas de espécies nativas está cultivando a silvicultura.

Até mesmo a área de Reserva Legal de 4600 m² foi cultivada com exemplares exóticos.

O Recurso não merece ser provido.

Por isso, sou de Parecer **FAVORÁVEL** a manutenção do Auto de Infração Florestal nr 1679 Série D, bem como da multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por incorrer no **art. 49 do Decreto Federal 6514/2008**, pela destruição de 2,8 ha de floresta nativa do Bioma Mata Atlântida não passível de autorização.

Porto Alegre, RS, 17 de outubro de 2017.


CLAUDIOMIRO DA SILVA BUENO - Cap QOEM
Id Func 2208008